PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.579, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Autoriza a concessão de serviço público que especifica e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 06 de março de 2006, aprovou Projeto de Lei nº 120/2005, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I – Da Concessão do Serviço Público:

Art. 1º - Fica autorizada a concessão dos serviços públicos de administração e fiscalização do **Matadouro Municipal**.

Parágrafo 1º - A escolha da concessionária será precedida de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública, considerando-se vencedora a licitante que oferecer maior oferta pela outorga da concessão.

Parágrafo 2º - Poderão participar do procedimento licitatório, pessoas jurídicas ou consórcios de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Art. 2º - A concessão dos serviços públicos será pelo prazo de 05 (cinco) anos, improrrogáveis.

Art. 3º - O valor mínimo a ser pago pela concessionária pelo uso das instalações, prédios e materiais que se encontram instalados no Matadouro Municipal deverá ser apurado pela Comissão Municipal de Avaliação, ofertando os licitantes, valor não inferior ao apurado.

Art. 4º - A concessionária poderá explorar os serviços recebendo os valores fixado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

Capítulo II – Dos Encargos da Concessionária:

Art. 5º - Incumbe à concessionária:

LEI Nº 3.579, de 15 de março de 2006.

I – a administração e fiscalização dos serviços realizados no Matadouro Municipal, compreendendo:

a) o número de pessoal compatível com as necessidades dos serviços;

b) a manutenção e conservação das instalações e dos bens móveis que fazem parte do Matadouro Municipal;

c) o estabelecimento e manutenção dos dias e horários de funcionamento, bem como a regulamentação das normas inerentes aos procedimentos que deverão ser adotados pelos usuários do Matadouro Municipal;

d) a manutenção em seu quadro profissional, de um técnico em agropecuária, devidamente registrado no CREA e de um médico veterinário para exames de todos os animais a serem abatidos, cuidando para que sejam sempre obedecidas as normas pertinentes à matéria;

e) o pagamento das despesas de fornecimento de água, energia elétrica e dos tributos incidentes sobre o local e a atividade desenvolvida no local.

II - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

III - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VI - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo Único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo III - Da Intervenção:

LEI Nº 3.579, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Art. 6º - O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 7º - Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

Parágrafo 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 8º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo IV - Da Extinção da Concessão:

Art. 9º - Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Parágrafo 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Parágrafo 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

LEI Nº 3.579, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Parágrafo 3º - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

Parágrafo 4º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos art. 10 e 11 desta Lei.

Art. 10 - A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 11 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 12 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Parágrafo 1º - A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

LEI Nº 3.579, DE 15 DE MARÇO DE 2006.

Parágrafo 2º - A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

Parágrafo 4º - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

Parágrafo 5º - A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 10 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

Parágrafo 6º - Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 13 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

Art. 14 – A concessionária deverá introduzir as reformas necessárias, caso exigidas pelos órgãos competentes.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 15 de março de 2006.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica